



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

655

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 100.065
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/92-0294
C	EM 13 de 01 de 1998
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Gen. de Fed. Fiscal

IPI - MULTA -TIPICIDADE - Lei nº 4.502/64, art. 62; RIPI/82, arts. 173 e §§; 364, inciso II, e 368. Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173, *caput* - “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto” - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art.97, inciso V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira (Relator), Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Cabral Garofano.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 1997

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
José Cabral Garofano
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhite Myasava.

cgf/



Processo : 10920.000261/95-45

Acórdão : 202-09.590

Recurso : 100.065

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração instaurado contra adquirente de mercadorias, acompanhadas de notas fiscais, as quais, segundo a denúncia fiscal e descrição dos fatos que instruem o presente, indicavam errônea classificação fiscal para os produtos em questão, sem que o referido adquirente houvesse feito ao remetente a comunicação do fato, conforme determina o art. 173, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) - pelo que teria o mencionado adquirente incorrido na penalidade prevista no art. 368 do mesmo regulamento.

Relacionadas as notas fiscais assim recebidas e valor das mercadorias nelas descritas, foi calculada a multa proporcional prevista para o remetente, do inciso II do art. 364, tudo de acordo com o citado art. 368.

O crédito tributário assim calculado teve a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 05, com indicação do valor correspondente e intimação para seu recolhimento, no prazo da lei.

Esclareça-se que as mercadorias em questão são descritas como Painéis e Acessórios Frigoloc ou Styropainel e Junções, classificados pelo vendedor e remetente nos códigos 7308.90.9900 (aço) e 7610.90.9900 (alumínio), entendendo a fiscalização autuante que a classificação correta dos mencionados produtos é no código 8418.99.9900, para tanto invocando o Parecer CST Simples nº 807/90.

Em impugnação tempestiva, a autuada, depois de descrever os fatos, invoca a origem do art. 173 do RIPI/82 (dado como infringido) no art. 62 da Lei n. 4.502/64, que transcreve, cotejando-o com o citado artigo regulamentar.

Entende que a responsabilidade do adquirente e das pessoas ali referidas (art. 62) é relativa aos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições legais e regulamentares.

Acha, entretanto, que o adquirente não pode ser responsabilizado, segundo o preceito legal, por errônea classificação fiscal, mormente quando tal erro decorre de interpretação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000261/95-45**Acórdão : 202-09.590**

adotada pelo fornecedor. O que a lei obriga é que se situa dentro de um critério de responsabilidade objetiva, diz respeito aos elementos extrínsecos da nota fiscal.

Entende também que o dispositivo regulamentar está instituindo uma obrigação não prevista no texto legal, não se podendo, em face do dispositivo legal, exigir que o adquirente verifique eventual isenção adotada pelo fornecedor.

Conclui, nesse particular, que o regulamento está estabelecendo obrigações e multas não previstas em lei, ferindo o princípio constitucional da legalidade.

No que diz respeito à classificação fiscal propriamente dita, dos painéis frigoloc e styropainéis, classificados pelo fabricante no Capítulo 73 da TIPI, segundo os esclarecimentos por eles próprios fornecidos, diz que há que ser considerado que o painel frigoloc é um sistema modular que garante o perfeito isolamento de paredes e tetos, sendo preso um ao outro por sistema fecholoc e nas vigas de estrutura metálica ou de concreto. Pode chegar a 12 metros de comprimento e é de fácil instalação e remodelação; as portas e estruturas metálicas de alumínio são destinadas à indústria de pré-fabricados, construções de galpões, supermercados, etc., enquadrando-se exatamente nos códigos fiscais adotados pelo fabricante e constantes dos documentos fiscais.

Com essas considerações, requer seja o auto de infração julgado insubsistente, arquivando-se o correspondente processo.

Seguem-se, por cópias, elementos vários referentes à classificação fiscal dos produtos, bem como de outros, relativos a litígios em que é parte o mesmo fornecedor de que estamos tratando.

Segue-se a decisão recorrida, a qual descreve os fatos e se refere aos itens da impugnação.

Diz que o presente litígio tem origem em autuação da empresa Sabroe Tupiniquim Termointustrial S.A. pelos mesmos fundamentos.

No mérito, contesta a alegação da impugnante no sentido da ilegalidade da exigência prevista no art. 173 do RIPI/82, dado como infringido, no que diz respeito à obrigação do adquirente de verificar também a correta classificação fiscal dos produtos recebidos, obrigação que não consta do texto legal do art. 62 da Lei nº 4.502/64.

Depois de extensas considerações, com transcrições do citado dispositivo, inclusive o referente à multa prevista, conclui que não lhe cabe discutir a legalidade ou a constitucionalidade dos atos em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

No que diz respeito à classificação fiscal, depois de descrever os produtos objeto da lide, invoca as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e transcreve o texto da posição 7308, pretendido pela fiscalizada, conforme leio às fls. 76.

Da mesma sorte, em relação à posição 8418, pretendida pela fiscalização, conforme também leio.

Agrega que o assunto foi exaustivamente estudado, quando, em decorrência de recurso de ofício sobre a matéria, foi emitido o Parecer CST nº 807, de 26.09.90, que manda adotar a classificação agora exigida, cuja ementa também leio, às fls. 77.

Conclui, nesse particular, declarando que, quanto às mercadorias objeto da lide, partes de câmara frigorífica, o próprio fabricante fornecedor reconheceu o erro da classificação fiscal e da alíquota por ele utilizada, recolhendo o tributo, conforme elementos que identifica.

Com essas principais considerações, julga procedente o lançamento.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Preliminarmente, pede a avocação do processo que identifica, referente a auto de infração instaurado contra a empresa Sabroe Tupiniquim Termointustrial S.A., vendedora dos produtos e que foi autuada pelos mesmos fundamentos.

Isso porque, no seu entender, a aplicação da pena à recorrente somente seria cabível após a devida apuração da irregularidade cometida pela empresa remetente da mercadoria que foi classificada erroneamente.

Em prol dessa pretensão, invoca o texto do art. 368, sobre a multa aplicável, e o que foi decidido por esta Câmara sobre a matéria pelo Acórdão nº 202-06.528, em que foi relator o ilustre Conselheiro José Cabral Garofano.

Reitera, quanto à legalidade da exigência do art. 173, as razões já oferecidas na impugnação.

No mérito, diz que também cabe, por questão de zelo, reiterar todas as razões elencadas na peça impugnatória, para que sejam novamente apreciadas nesta instância.

No mesmo sentido, no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos, reiterando expressamente as razões da impugnação.

Requer o provimento do presente recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, no qual pede a integral manutenção da decisão recorrida e o indeferimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the official signature of the reporting officer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, no que diz respeito à infração relativa ao § 3º do art. 173 do RIPI/82, pelo adquirente de produtos, ou seja, relativamente à exigência ou não da prévia instauração de ação fiscal contra o remetente, bem como quanto à legalidade do alegado acréscimo nesse art. 173, relativo à obrigação quanto à classificação correta dos produtos recebidos - quanto a essa matéria, invoco e mantenho meu voto constante do Acórdão nº 202-09.422, embora minoritário, como se aqui transcrito estivesse.

No mérito, ou seja, quanto à classificação fiscal dos produtos já mencionados no presente relatório, isto é, Painéis e Acessórios Frigoloc ou Styropainel e Junções, entendo que está correta a classificação adotada na decisão recorrida, no código 8418.99.9900, pelas razões ali invocadas, que adoto, e, especialmente, em face do Parecer Simples CST nº 807/90, no qual também se fundou a mencionada decisão.

Por outro lado, voto no sentido da redução da multa proporcional para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 determinou a referida redução.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

**VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ CABRAL GAROFANO
RELATOR-DESIGNADO**

A matéria de mérito, objeto de julgamento deste apelo, trata-se de apenação do adquirente de produtos industrializados, cujas notas fiscais do remetente apresentam erro na classificação fiscal da mercadoria. Entenderam, a fiscalização da Fazenda Nacional, a decisão recorrida e os ilustres Membros deste Colegiado - que ficaram vencidos no julgamento -, cabível a responsabilidade do adquirente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 364, inciso II, c/c o artigo 368, por inobservância das normas ínsitas no artigo 173, todos do RIPI/82.

Pelo fato de já ter me manifestado várias vezes sobre este tema, meu voto se expressa na reprodução das razões de decidir lançadas no Acórdão nº 202-09.415 (Recurso nº 97.893), de 26.08.97:

“Quanto à matéria que é o núcleo da acusação fiscal neste processo administrativo - apenação da adquirente por ter recebido produto industrializado com erro na classificação fiscal - entendo ser assunto que merece reflexão.

Há algum tempo venho sustentando neste Colegiado a posição de que não se pode apenar o adquirente do produto se o erro, ou ilícito, foi causado pelo remetente. Inclusive, classificação fiscal é tarefa exclusiva de quem dá saída aos produtos industrializados e, se divergências ocorrem, o adquirente não concorre para isto.

É bem verdade que o Regulamento determina sejam as irregularidades comunicadas ao remetente, a fim de que o adquirente exima sua responsabilidade por possíveis efeitos que venham advir da falta comunicada (artigo 173, § 3º). Contudo, tenho que este procedimento deve ser observado para outras tantas faltas que podem ocorrer na mercadoria ou na nota fiscal de venda, mas não se aplica à classificação fiscal de produto na TIPI e ao lançamento do imposto.

Tenho que a exata classificação fiscal de produto é a matéria mais complexa que se encontra dentro da legislação do IPI. Tanto é que este Conselho de Contribuintes com frequência se socorre de órgão técnico para emitir seu juízo de convencimento, vez que implica em questionamentos específicos e merecem audiência de especialistas em cada assunto que possa determinar o posicionamento dos produtos na Tabela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

Sabe-se que estabelecer a exata posição fiscal de produtos - conforme as regras técnicas de classificação do NBM/SH - envolve acirrados debates na esfera administrativa, chegando, em muitos casos, às últimas instâncias dos tribunais do Poder Judiciário. Isto porque via de regra a questão é envolvida por pequenas nuances, tanto do produto como das regras de classificação, que podem ocasionar sensíveis diferenças no código a ser adotado e isto levar o produto à tributação muito superior, se comparadas as alíquotas dos códigos sob discussão. Como é o caso presente, de isento para 15%.

Julgo que o adquirente não reúne condições técnicas para questionar a classificação fiscal de produto industrializado, assim como colocar sob dúvida a alíquota do IPI a que está submetido o produto, nos moldes definidos pela TIPI. É sensível este posicionamento quando imaginamos - só como exercício de comparação e isto é válido - um supermercado que trabalha com milhares de itens diferentes, questionar, um a um, a classificação fiscal e a correção do imposto lançado de cada produto que recebe dos fabricantes. Sem a menor dúvida, não dispõe o adquirente de pessoal tecnicamente habilitado para se pronunciar conclusivamente sobre o assunto e, por isto, colocar em dúvida os elementos constantes na nota fiscal emitida pelo remetente. Fossem outros elementos extrínsecos da nota fiscal, sem dúvida, sua conferência é de responsabilidade do adquirente, nos termos dos artigos 242 c/c 173, do RIPI/82. Ainda mais sintomático, se pretendermos que pequenas e médias empresas discutam com seus fornecedores a exata classificação fiscal e a correção do imposto lançado, dos produtos recebidos.

Esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, como faz certo o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, em 28.09.87, quando o extinto mas não menos Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por meio de seu ilustre membro o Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso, deixou suas razões de decidir lançadas no voto condutor do aresto, que ora se transcreve:

“ (...)

‘Na forma do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, “os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bom como se estão acompanhados dos documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000261/95-45
 Acórdão : 202-09.590

exigidos e se estes satisfizerem a todas as prescrições legais e regulamentares” - “Verificada qualquer falta” - diz o parágrafo primeiro - “os interessados, a fim de eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria”. - O desrespeito a essas regras está sancionado pelo artigo 82 do mesmo texto legal, segundo o qual, “a inobservância das prescrições do artigo 62 e seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis”.

No período a que se refere o lançamento fiscal, esteve inicialmente em vigor o Decreto nº 70.162/72, cujo artigo 169 dispôs que “os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, quando sujeito ao selo especial de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.” - O artigo 269 desse regulamento manteve a vigência do Decreto nº 61.514/67 quanto às infrações e penalidades, no caso especificamente previstas pelo respectivo artigo 158 do seguinte modo: “A inobservância das prescrições do artigo 139 e parágrafos 1º a 4º pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-lo-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.”.

O segundo período abrangido pelo lançamento fiscal está disciplinado pelo Decreto nº 83.263/79, cujo artigo 266 repete assim o que dispunha o regulamento anterior: “ Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000261/95-45
 Acórdão : 202-09.590

dos produtos e à correção do imposto lançado.” - A sanção decorrente do descumprimento dessa obrigação foi estabelecida no artigo 397, na forma do qual “a inobservância das prescrições do artigo 266 e §§ 1º, 3º, 4º e 5º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

O artigo 64, § 1º da Lei nº 4.502/64 - a cujos dizeres “**O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei**” - explicita o princípio da legalidade, que - em última análise - significa, em matéria tributária, que só a lei obriga o contribuinte, máxime para o efeito de penalizá-lo. Portanto, tudo o que, nos regulamentos citados, não estiver contemplado no artigo 62 ‘caput’ da Lei nº 4.502/64 constitui inovação vedada pelo ordenamento jurídico. Dessa natureza se reveste a cláusula final do artigo 169 do Decreto nº 70.162/72, a saber, *“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.”*, porquanto - a pretexto de regulamentar - aumentou as responsabilidades do contribuinte. Na espécie, a autuação decorreu, não de lei, mas dessa obrigação nova criada pelo regulamento, consistente em examinar a correção do imposto lançado - é só por isso a exigência fiscal está inteiramente prejudicada.

No período abrangido pelo Decreto 70.162/72, a notificação fiscal encerra - tal como demonstrado na petição inicial - outra impropriedade. Com efeito, aí a penalidade foi aplicada combinando-se os artigos 169 do Decreto nº 70.162/72 e o artigo 158 do Decreto nº 61.514/67 (o último por força do artigo 158 do Decreto 70.162/72, na forma acima historiada). A impropriedade está no fato de que o artigo 158 sanciona a inobservância das prescrições do artigo 139 do Decreto 61.514/67, entre as quais não está arrolada a responsabilidade pelo exame do imposto lançado, item este que - previsto no artigo 169 do Decreto 70.162/72 - motivou o lançamento fiscal. Quer dizer, a espécie é um típico exemplo do mau emprego da técnica de remissão legislativa.’

(...)

(fls. 44/48).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

Realmente, resume-se a questão no perquerir se os Decretos 70.162/72 (art. 169) e 83.263 (art. 266) inovam a ordem jurídica, ao estabelecerem:

(...)

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.”

(...)

(fl.53).

Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos -- “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”-- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, o artigo 62, caput, da Lei 4.502, de 1.964 ? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (CTN, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1.964, anterior ao CTN, já deixava expresso, no § 1º do art. 64, que “o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1.964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

Vale, no particular, invocar a lição de BALEEIRO, que escreveu: “O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, infenso – salvo opiniões isoladas – à analogia. A máxima in dubio pro reo vale aqui também” (“Dir. Tributário Brasileiro”, Forense, 10ª ed., pág. 448). Valeria lembrar, outrossim, a teoria da tipicidade de Beling, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei.” (grifos do original e destaques na transcrição).

A matriz legal do artigo 173, §§, do RIPI/82 - dispositivos que a fiscalização da Fazenda Nacional assevera terem sido infringidos - também é o artigo 62, §§, da Lei n. 4.502/62, que tem a seguinte redação:

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

Sobrepondo-se, uns sobre outros, os textos do artigos 169 do Decreto n. 70.162/72, 266 do Decreto n. 83.263/79 e 173 do Decreto n. 87.981/82 (RIPI/82), na essência, têm a mesma redação, mas, se ao lado colocarmos o texto do artigo 62 da Lei n. 4.502/64, ressalta notório que os três Regulamentos do IPI inovaram em relação à lei.

Em momento algum a lei impôs ao contribuinte o ônus de examinar a exata classificação fiscal e o lançamento do imposto, pelo recebimento de produtos industrializados, sendo que por sua inobservância ou desconhecimento técnico vem a ser chamado para responder pela penalidade calculada em 100% do valor do imposto que seria devido.

Da detida leitura do aresto do Poder Judiciário, acima transcrito, fica claro o juízo do ilustre Ministro-Relator, concluiu no sentido de que:

“Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1.964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - ‘inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

imposto lançado'. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo."

Da mesma forma, no texto do artigo 173 do RIPI/82 incluiu-se cláusula nova que não há na lei, ao acrescentar ***"e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto"***. O Decreto - que aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - não tem o condão de criar ou extinguir direitos ou obrigações para o contribuinte, competência esta exclusiva de lei - que para o caso é a Lei n. 4.502/64 - quando se trata de exigir penalidades, diferentemente das multas regulamentares que podem ser exigidas com base tão-somente no Regulamento (art. 383).

Tanto é verdade que a Lei n. 4.502/64, editada anteriormente a Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na falta de diploma superior que dispusesse sobre princípios gerais de Direito Tributário veio dispor em seu artigo 64, § 1º:

"O regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei."

Assim, o artigo 173 do Regulamento impondo ao adquirente a obrigação de examinar se os produtos e documentos recebidos estão de acordo com a classificação fiscal e o lançamento do imposto, foi além da lei, daí a impropriedade de cominar penalidade (art. 368) a quem não tinha o dever legal de adotar tais procedimentos. Justamente neste sentido veio o CTN, em seu artigo 97, delimitar o campo de atribuição exclusiva da lei; sendo que seu inciso V, primeira parte, obedece ao princípio do **nullum poena sine lege**.

Daí a necessidade de observância dos princípios gerais de direito criminal, máxime os vinculados a garantias constitucionais. Dentre eles desfruta relevância o consignado no artigo 1º do Código Penal, que atribui primado à prévia definição do crime por lei anterior.

E ainda mais, a própria Administração Fazendária entende não merecer punição pecuniária aquele que incorre em erro na classificação fiscal de produtos, desde que reste comprovada a inocorrência de dolo ou má-fé. Esta asseveração é extraída do texto expresso no ATO DECLARATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

(NORMATIVO) n. 36, de 05.10.95, do Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal.

Declara a autoridade fazendária:

“I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991.”

Embora o normativo seja dirigido à atividade fiscalizadora na esfera da administração aduaneira, em essência, o fundamento contido no dispositivo retro transcrito é o mesmo daquele que se discute nos autos deste processado.

Com efeito, aqui se discute apenação do adquirente de produtos industrializados, cujas notas fiscais emitidas pelo remetente apresentam erro na classificação fiscal dos produtos nelas descritos e, via de consequência, com alíquota diferente da devida - em prejuízo dos interesses da Fazenda Nacional. Ressalta notório que em momento algum a fiscalização acusou a remetente de não ter descrito com todos os elementos necessários à identificação das mercadorias e, ainda mais, que a mesma tenha agido dolosamente ou de má-fé ao utilizar classificação fiscal que mais a favorecia.

A discussão ficou no plano eminentemente técnico.

Nesta linha de raciocínio, fica mais difícil ainda sustentar a acusação contra a adquirente, vez que esta em nenhum momento participou do ato de classificar os produtos na TIPI/88, conforme as normas da NBM/SH e, por mais forte razão ser punida com aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 - que é a mesma multa de ofício (100% do valor do tributo) disposta no artigo 4º da Lei n. 8.218/91.

O citado Ato Declaratório da COSIT declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais órgãos interessados, que não se deve exigir multa de ofício quando comprovado o erro na classificação do produto - afastada a hipótese de dolo ou má-fé - na arena da atividade aduaneira. Ora, tanto na esfera da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como na da legislação do Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10920.000261/95-45
Acórdão : 202-09.590

Importação - II, o ato de classificar produtos em consonância com as normas da NBM/SH é um só, ainda que para exigência de tributos diferentes.

Em suma, se releva o erro na classificação fiscal do produto cometido pelo importador, não há como se exigir multa de ofício do adquirente de produtos industrializados, por erro cometido pelo industrial remetente; sendo que este, se for o caso, é o único responsável por todos os efeitos advindos do procedimento incorreto a que deu causa.”

Adotando as mesmas razões, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


JOSÉ CABRAL GARÓFANO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000261/95-45

Acórdão nº 202-09.590

Interessada: CEVAL ALIMENTOS S.A.

RD/202-0294

A Fazenda Nacional, irressignada com o r. Acórdão, vem, com base no art. 29, inc. II, da Portaria nº 538/92 e alterações da Portaria nº 260/95, apresentar Recurso Especial de Divergência à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com esboço no que se segue.

Na decisão que se consubstanciou no Acórdão em epígrafe, deu-se provimento, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário nº100.065, da interessada.

No início do voto do Conselheiro José Cabral Garofano, Relator-Designado, está consignado que:

“A matéria de mérito, objeto de julgamento deste apelo, trata-se de apenação do adquirente de produtos industrializados, cujas notas fiscais do remetente apresentam erro na classificação fiscal da mercadoria. Entenderam, a fiscalização da Fazenda Nacional, a decisão recorrida e os ilustres Membros deste Colegiado - que ficaram vencidos no julgamento -, cabível a responsabilidade do adquirente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 364, inciso II, c/c o artigo 368, por inobservância das normas ínsitas no artigo 173, todos do RIPI/82.

Pelo fato de já ter me manifestado várias vezes sobre este tema, meu voto se expressa na reprodução das razões de decidir lançadas no Acórdão nº 202-09.415 (Recurso nº 97.893), de 26.08.97:...”

Sobre a matéria decidida neste Acórdão este procurador já se manifestou contrariamente diversas vezes. Concorde, pois, com as razões do voto vencido, tanto no pertinente à preliminar quanto ao mérito, o qual se refere à classificação da mercadoria na posição 8418.99.9900. Ainda é favorável à redução da multa proporcional para 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 45 determinou referida redução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10920.000261/95-45

Acórdão nº 202-09.590

Interessada: CEVAL ALIMENTOS S.A.

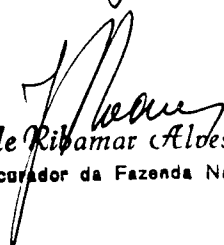
Nos primeiros recursos interpostos por este procurador a respeito desta matéria, foram citados como divergentes os Acórdãos de nºs 201-62.757, de 1984, 201-65.541, de 1989, e 203-00.938, de 1994. Neste oportunidade, no entanto, citam-se outros mais recentes Acórdãos divergentes deste, quais sejam, os de números: 203-02.558, 203-02.565 e 203-02.567, oriundos de decisões da sessão de fev/66 e o de nº 203-02.703, da sessão de jul/96.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, juntando a este os Acórdãos divergentes de nºs 203-02.558 e 203-02.703, no que respeita à matéria do § 3º do art. 173 do vigente RIPI/82, e invocando os fundamentos de fato e de direito mencionados na decisão monocrática, inclusive quanto à correta classificação fiscal na posição 8418.99.9900, sem prejuízo dos doutos subsídios da emérita Turma que julgar este recurso, vem requerer à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma da decisão recorrida, para que se restabeleça a decisão de primeiro grau, com redução da multa proporcional, que foi corretamente tratada no voto vencido. Desta forma, estar-se-á aplicando corretamente a Lei e, consequentemente, fazendo Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 13 de janeiro de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional